



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.892

Recurso n.º 56.502 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986
Recorrente DARCI T. BOLZAN & CIA LTDA.
Recorrido DRF EM SANTA MARIA - RS

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez comprovado, no processo principal, não ter a pessoa jurídica procedido ao recolhimento de parte do imposto de renda, tornar-se necessário que o PIS, que é calculado como dedução sobre o imposto de renda, seja exigido no processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DARCI T. BOLZAN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 13 de V 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

Acórdão nº 103-09.892

V O T O

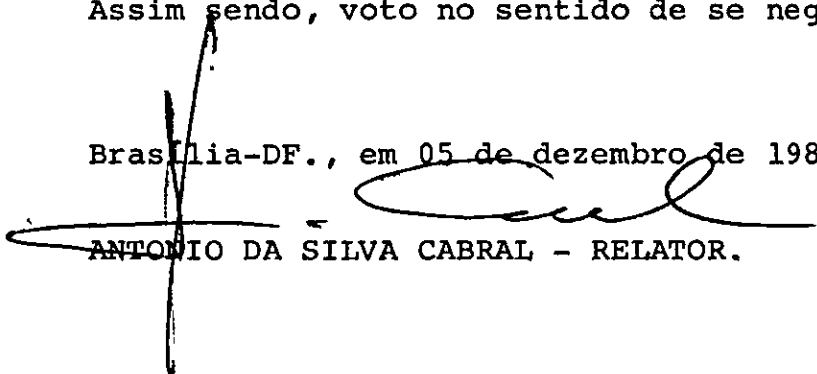
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 28.08.89 (AR de fls. 46), enquanto a protocolizaçãõ do presente ocorreu em 27.09.89 (doc. de fls. 47).

Uma vez que a recorrente não acrescentou nada de novo ao recurso voluntário, que consistiu unicamente em cópia do recurso apresentado no processo principal, reporto-me às mesmas razões do Acórdão nº 103-09.840, de 04.12.89, no qual esta Câmara decidiu pela manutenção da autuação.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.

Recurso nº 56.502
Acórdão nº 103-09.892
Recorrente DARCI T. BOLZAN & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DARCI T. BOLZAN & CIA LTDA., empresa com sede na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

O presente feito é decorrente do processo número 11060/00.624/88-35, no qual foram apuradas infrações representadas por suprimentos de Caixa não comprovados, omissão de compras e saldo credor de Caixa, no exercício de 1985, bem como compensação indevida de prejuízos, no exercício de 1986.

Exige-se, agora, o PIS, contribuição esta calculada sobre o imposto devido nesses exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, da ordem de 156,11OTN e 13,39 OTN.

A impugnação consistiu na repetição das mesmas razões aduzidas no processo principal, mediante cópia da impugnação apresentada naquele feito.

O julgador singular negou acolhida às razões da autuada, em decisão assim ementada:

"Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro."

O julgador, por fim, ressaltou à empresa abertura de prazo para nova impugnação quanto à majoração da multa referente ao exercício de 1986, tendo em vista o disposto no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85.

A empresa não quis utilizar-se dessa prerrogativa e simplesmente juntou cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório. 